

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 7ª
VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR (BA)****AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº: 0505605-22.2018.8.05.0001**

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIPETRO/BA, entidade sindical já qualificada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA tombada sob o número em epígrafe, movida contra **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, por seus advogados vem aduzir e requerer que:

1. DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA ORDEM JUDICIAL

Compulsando os autos eletrônicos observou o Sindicato Autor que a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, por meio da petição protocolizada no dia 19/07/2018 (fl. 1565), informou estar "...cumprindo a tutela antecipada deferida nos autos...", apresentando às fls. 1566-2019 tabela contendo relação nominal daqueles participantes em relação aos quais teria cumprido a obrigação "...a partir da folha de pagamento de julho do corrente ano".

Contudo, apesar da extensa relação nominal apresentada, é de conhecimento do Sindicato autor que a primeira acionada, em flagrante descumprimento à ordem judicial, manteve os descontos nos mesmos moldes anteriormente praticados para diversos participantes, ativos e inativos, que residem no Estado da Bahia, conforme relação meramente exemplificativa abaixo apresentada:

<u>NOME</u>	<u>MATRÍCULA</u>	<u>SITUAÇÃO</u>	<u>RESIDÊNCIA</u>
Edmundo Luiz Conceição Pereira	158.644-6	ATIVO	Salvador (BA)
Arlindo Rodrigues de Aguiar Alves	158.677-2	ATIVO	Salvador (BA)
Osvaldo Júlio de Santana Filho	158.612-1	ATIVO	Salvador (BA)
David Cesar Pereira Santos	157.004-3	ATIVO	Salvador (BA)
Valmiro Manuel da Silva	157.248-0	ATIVO	Salvador (BA)
José Celso Dorea Castro	157.830-5	ATIVO	Salvador (BA)
Reginaldo Santos Silva	157.759-1	ATIVO	Salvador (BA)
Joseci Oliveira da Fonseca	158.347-0	ATIVO	Feira de Santana (BA)

Miqueias Barbosa Menezes	721.287-7	ATIVO	Lauro de Freitas (BA)
Wagner Araujo Bomfim	158.152-0	ATIVO	Salvador (BA)
Angela Lopes da Cunha	137.307-2	ATIVO	Lauro de Freitas (BA)
Claudemiro de Sousa Filho	1570018	ATIVO	Salvador (BA)
Rubinaldo Arcanjo Rodrigues	157.756-6	ATIVO	Lauro de Freitas (BA)
João Batista Oliveira Leal	157.619-0	ATIVO	Salvador (BA)
Edmar Campos Santana	157.624-4	ATIVO	Salvador (BA)
Gilberto Rodrigues Ribeiro Filho	155.506-4	ATIVO	Catu (BA)
Arnaldo José Fontes Mesquita	157.869-2	ATIVO	São Sebastião (BA)
Marcos de Oliveira Leite	158.659-9	ATIVO	Lauro de Freitas (BA)
Adilson Santiago de Jesus	158.009-7	ATIVO	Salvador (BA)
Ubirajara Nascimento dos Santos	157.214-1	ATIVO	Salvador (BA)
José Alexandre da Silva	102.175-0	INATIVO	Salvador (BA)
Antônio Roberto de Lima	128.101-2	INATIVO	Salvador (BA)

Dessa forma, requer seja determinado à PETROS que cumpra integralmente a obrigação imposta por esse MM. Juízo em relação a todos os participantes e assistidos, sindicalizados ou não, integrantes do plano de benefícios de previdência complementar no Estado da Bahia, sob pena não apenas da imediata execução da multa diária fixada, como sua majoração e aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

Se não bastasse a notícia do cumprimento da decisão judicial para apenas parte dos participantes e assistidos contemplados a partir da folha de pagamento de julho/2018, tem-se que a PETROS não procedeu a restituição dos descontos indevidamente efetuados após prolação da decisão que deferiu liminarmente o pedido de tutela de urgência.

Nesse sentido cumpre salientar que mesmo a partir da data da ciência da decisão que concedeu a tutela de urgência – que, nos autos, se verifica com a oposição de Embargos de Declaração em 03/04/2018 (fls. 371/373), os quais não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, do CPC) – a PETROS manteve os descontos em flagrante descumprimento ao *decisum*, conforme já denunciado por meio da petição de fls. 744/745 e comprovado pelos documentos com ela anexado (fls. 746/754).

Assim, requer seja determinado à PETROS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, restitua aos participantes e assistidos os valores descontados em contrariedade ao que foi deliberado, sob pena de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto requer seja determinado à PETROS que:

1. cumpra integralmente a obrigação imposta por esse MM. Juízo em relação a todos os participantes e assistidos, sindicalizados ou não, integrantes do plano de benefícios de previdência complementar no Estado da Bahia, sob pena não apenas da imediata execução da multa diária fixada, como sua majoração e aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça;
2. restitua aos participantes e assistidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os valores descontados em contrariedade ao que foi deliberado, sob pena de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Requer, por fim, a habilitação do advogado RICARDO LUIZ SERRA SILVA JÚNIOR, inscrito na OAB/BA sob o nº 29.688 e no CPF sob o nº 012.825.335-50, devidamente constituído por meio do substabelecimento acostado à fl. 32 dos autos eletrônicos.

Pede deferimento.

Salvador (BA), 6 de agosto de 2018.

PETIÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE

Cleriston Piton Bulhões
OAB/BA 17.034

Francisco Lacerda Brito
OAB/BA 14.137

Leon Angelo Mattei
OAB/BA 14.332

Ricardo Serra Jr.
OAB/BA 29.688